



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102043-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada NILDA ALAIDE GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102043-10.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Nilda Alaide Gabriel

Comarca: Sorocaba

V. 15165

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO E USO DE MATERIAIS. QUADRO DE ENTORSE DE JOELHO (LESÃO MENISCAL). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL. COBERTURA DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para compelir a ré “a autorizar e custear todos os procedimentos e materiais indicados pelo médico assistente, no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro de valores para pagamento dos procedimentos eventualmente não custeados” (p. 143/144 dos autos de origem).

Pugna a agravante pela revogação da liminar concedida, sustentando, em síntese, que (i) não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC (p. 3/6); (ii) sua conduta é regular, conforme previsão contratual (p. 6/7); e (iii) o tratamento pleiteado não está inserido no rol da ANS, de caráter taxativo (p. 7/10), e cita o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, cuja “atualização é o que dá previsibilidade ao processo de expansão do Rol da ANS” (p. 10/15).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência deve ser mantida, pois os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos no caso concreto, havendo nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os elementos constantes dos autos indicam o delicado quadro de saúde da paciente, com a necessidade de realização de artroscopia para redução e reparo/sutura de lesão meniscal medial, com sinovectomia e bloqueio de nervos geniculares com radiofrequência; encontrando-se a agravada com “fortes dores em regioa medial de joelho direito, com limitação funcional, impedindo a mesma de realizar suas atividades de vida diaria” (p. 121/122 dos autos de origem).

Por seu turno, a verossimilhança das alegações acerca da necessidade do tratamento prescrito, bem como o perigo de dano à saúde da agravada, tendo em vista o insucesso dos tratamentos realizados anteriormente, também constam do recente relatório médico acostado aos autos (07/03/2025 - p. 121 dos autos de origem), a saber: “*Realizado tratamento conservador, sem melhora alguma das dores. Realzado infiltrações ambulatoriais no joelho sem melhora das dores*”.

Outrossim, os materiais necessários para a realização dos procedimentos estão devidamente descritos no laudo médico a p. 123 dos autos de origem, contendo indicação de três fornecedores, o que, ao menos em sede de cognição sumária, evidencia a pertinência de sua cobertura pelo plano de saúde.

Ressalta-se que cabe somente ao médico de confiança do paciente a indicação do procedimento ao qual ele deverá, ou não, submeter-se, não podendo a Operadora do Plano de Saúde elegê-lo, administrativamente, através de avaliação interna.

Dessa forma, resta demonstrada a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico prescrito, não obstante a alegada ausência de previsão de cobertura do procedimento com os materiais requisitados no rol da ANS.

Não se pode olvidar ainda que, em 22/9/2022, foi publicada a Lei nº 14.454/2022, que estabelece critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos da ANS, os quais deverão ser averiguados durante a regular instrução do feito.

Assim, por ora, prevalece o entendimento sedimentado por essa Corte no sentido de que, *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula nº 102 deste Tribunal).

Há que se considerar, ainda, que não existe, na hipótese em tela, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou capaz de gerar desequilíbrio econômico financeiro à agravante, pois eventual prejuízo ocasionado, em razão da efetivação da tutela, poderá ser perseguido nestes próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Em casos semelhantes assim decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência. **Decisão que deferiu liminar e determinou que o plano de saúde custeasse cirurgia de videoartroscopia no joelho esquerdo incluindo materiais solicitados. Prescrição médica expressa. Recusa indevida. Prevalência do direito à integridade física, vida e a obtenção de tratamento. Inteligência das Súmulas 96 e 102 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar em favor da agravada.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054583-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 19/06/2024 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão de deferimento da tutela de urgência proferida pelo magistrado singular. **Autora/agravada com "diagnóstico de lesão do menisco medial com flap + estiramento do LCA + lesão condral + derrame articular com sinovite joelho esquerdo". Inconformismo do plano de saúde, fundado em parecer de sua junta médica. Desacolhimento. Preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC. Indicação médica do profissional que assiste a autora/agravada, devidamente comprovada nos autos e bem fundamentada e que, em princípio, deve prevalecer. Precedentes. Não vislumbrado risco de irreversibilidade da medida.** Decisão mantida. Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste Sodalício. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206303-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 17/10/2022 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. **Insurgência contra decisão que concedeu a tutela, determinando a cobertura integral da cirurgia ortopédica requerida (rompimento de ligamentos do joelho).** Reforma impertinente. **Art. 300 do CPC. Perigo de dano demonstrado. Relatório médico que comprova o quadro clínico e a necessidade do tratamento. Entendimento da Súmula 102 do TJSP e da disciplina protetiva do CDC.** Expressa prescrição médica. Ilegitimidade de parte. Solidariedade entre fornecedores até efetivação do contraditório e a ampla defesa que se impõe. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2345425-40.2023.8.26.0000; Relator(a): Jair de Souza; Órgão julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**; Data do julgamento: 07/08/2024 – g.n.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora